



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR JARI/RS

CAPÍTULO I DA SUA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 01 - É criado o Conselho Tutelar do Município de Jari/RS, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 02 - O Conselho Tutelar do Município é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, composto por 05 (cinco) membros titulares escolhidos pela população local.

Parágrafo Único: Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 03 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

- a) Encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio;
- d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) Requisição de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Inciso II do § 3º do Artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, cor-

reção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a ser oficializado por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 04 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação dará ao Conselho Tutelar todo o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em Local designado em ato pelo Executivo Municipal.

§ 2º O Executivo Municipal poderá colocar Servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares deverão fazer o registro de suas entradas e saídas manualmente em Livro Ponto, devendo entre os dias 15 a 20 do mês subsequente, encaminhar a cópia dos registros do mês anterior para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a qual encaminhará cópia para o Setor de Recursos Humanos - RH da Prefeitura Municipal de Jari/RS.

§ 4º Havendo a disponibilização de Ponto Eletrônico no prédio onde está situado o Conselho Tutelar, esta forma de registro deverá possuir caráter preferencial perante ao registro manual.

Art. 05 - O Conselho Tutelar funcionará de forma continua e ininterrupta, 24 (vinte e quatro horas) por dia, da seguinte forma:

§ 1º De segunda a sexta-feira, no turno da manhã das 8 horas até as 12 horas e no turno da tarde das 13 horas até as 17 horas, na Sede do Conselho Tutelar, o atendimento deverá ser realizado de forma conjunta e de no mínimo por 02 (dois) Conselheiros Tutelares.

§ 2º No horário do almoço (compreendido das 12 horas até as 13 horas), bem como no atendimento noturno semanal (compreendido das 17 horas até as 8 horas do dia seguinte), finais de semana e feriados, funcionará na forma de Plantão de Sobreaviso, obedecendo escala de plantões e rodizio, estando garantida a folga compensatória.

§ 3º No período considerado Plantão de Sobreaviso, o atendimento será realizado por 01 (um) Conselheiro Tutelar e um Conselheiro Tutelar (apoio) que terão a sua disposição direta um veículo e motorista.

§ 4º Importante ressaltar que durante o período normal de trabalho de segunda a sexta-feira (das 8 horas até as 12 horas e das 13 horas até as 17 horas), bem como durante o Plantão de Sobreaviso referente ao horário de almoço (das 12 horas até as 13 horas), caso os Conselheiros necessitem de carro e motorista para o cumprimento de suas demandas, os mesmos deverão solicitar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação ou via contato direto com os Servidores da Secretaria.

§ 5º Será disponibilizado para a realização do Plantão de Sobreaviso, um telefone móvel, cujo número deverá ser amplamente divulgado para a comunidade.

§ 6º Durante o atendimento presencial, bem como durante o Plantão de Sobreaviso, será aceito contato por ligação via WhatsApp.

Art. 06 - O Conselheiro que estiver no Plantão de Sobreaviso, deverá permanecer na Zona Urbana do Município de Jari/RS, podendo ficar inclusive na Sede (local) do Conselho Tutelar se assim preferir, visando dar maior agilidade ao atendimento nos casos de urgência e emergência.

Art. 07 - O Plantão de Sobreaviso é de responsabilidade do Conselheiro Tutelar escalado, onde deverá fazer o registro de todo o seu trabalho, bem como o lançamento dos atendimentos no Sistema SIPIA.

Art. 08 - O Conselheiro Tutelar que estiver escalado para o Plantão de Sobreaviso, deverá retirar o telefone móvel na Sede do Conselho e ao término do seu Plantão, deverá fazer a entrega do aparelho no mesmo local.

Art. 09 - Todo Conselheiro Tutelar que estiver impossibilitado de comparecer ao Plantão de Sobreaviso, deverá entrar em contato com os demais Conselheiros, para que em comum acordo outro Conselheiro possa assumir seu Plantão.

Art. 10 - A carga horária de trabalho de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais, incluindo seus Plantões de Sobreaviso.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal poderá deliberar através de Decreto, um regramento mais detalhado no que diz respeito ao cumprimento da carga horária pelos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo no atendimento para a Comunidade que deverá ser durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 12 - São impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 13 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único: A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

CAPÍTULO IV

DA POSSE, REMUNERAÇÃO E DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 14 - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da Eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como Suplente, quando assumir a posição de Titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do Titular pelo Suplente não há a necessidade de posse.

Art. 15 - Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para atuar como Coordenador do Conselho Tutelar pelo período de um ano, não sendo admitida recondução, visando a rotatividade entre seus membros.

Parágrafo Primeiro: Ficará sob responsabilidade do Conselheiro Coordenador cuidar e zelar pelos bens vinculados ao Conselho Tutelar, liderar o Colegiado, representar o Conselho Tutelar em Eventos e Atos Cerimoniais, bem como elaborar o cronograma das férias dos Conselheiros.

Parágrafo Segundo: O Conselho Tutelar poderá reunir-se tantas vezes quantas forem necessárias com no mínimo a participação de três de seus membros. A reunião constará como dia trabalhado, bem como quando algum conselheiro for convocado ou participar espontaneamente para reunião da RAE, CME, FUNDEB, COMDICA, CMS, etc.

Art. 16 - Em caso de afastamento para concorrer a mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal, o Conselheiro Tutelar deverá se licenciar três meses antes da eleição, sem direito a remuneração, onde o mesmo deverá retornar ao desempenho do mandato no dia posterior ao da realização da eleição.

Art. 17 - As inscrições de Candidatos que atuam como Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, estão condicionadas as licenças de seus órgãos de origem.

Art. 18 - Sendo eleito Servidor Público Municipal, este gozará de licença para desempenho de mandato classista, sem remuneração, conforme o Art. 112 da Lei Municipal nº 74 de 08/12/1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Jari/RS, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 19 - Na qualidade de membros eleitos para mandato, os Conselheiros Tutelares não serão incluídos no Quadro de Servidores da Administração Municipal, mas terão direito a uma gratificação igual ao valor do Padrão 03 do Quadro de Provimento Efetivo do Município, com os mesmos índices de reajustes e na mesma data dos Servidores Públicos do Município de Jari/RS.

Parágrafo Único: A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município de Jari/RS.

Art. 20 - Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, ainda, os seguintes direitos:

I - Gozo de férias anuais remuneradas após doze meses trabalhados no exercício da função, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal, ocasião em que será convocado o Conselheiro Suplente mais votado para substituí-lo;

II - Afastamento por ocasião de licença-maternidade, custeada pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado;

III - Licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

IV - Licença casamento de 05 (cinco) dias consecutivos;

V - Poderá se ausentar do serviço por 05 (cinco) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo em caso de falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

VI - Poderá se ausentar do serviço por 02 (dois) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, em caso de falecimento de avó ou avô;

VII - Poderá se ausentar do serviço por 01 (um) dia a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

VIII - Receberá auxílio alimentação por dia trabalhado, conforme a Lei Municipal nº 2.013 de 05/08/2014 e suas alterações posteriores;

IX - Poderão realizar empréstimos consignados com averbação das prestações em folha de pagamento, conforme a Lei Municipal nº 2.545 de 22/06/2021 e suas alterações posteriores;

X - Além da remuneração mensal, os Conselheiros Tutelares receberão em parcela única, sempre no mês de dezembro de cada ano a gratificação referente ao 13º salário.

§ 1º No último ano de mandato, as férias dos Conselheiros Tutelares serão indenizadas.

§ 2º Sempre no mês de novembro de cada ano, mais precisamente até o dia 15 (quinze), o Coordenador do Conselho Tutelar deverá encaminhar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação o cronograma das férias a serem gozadas pelos seus membros, devendo ser de forma sequencial e sendo vedada a concessão simultânea.

Art. 21 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando fora de seu Município, participarem de Eventos de Formação, Seminários, Conferências, Encontros e outras atividades, nos moldes do Artigo 16 da Lei Municipal nº 2.738 de 2023.

Art. 22 - Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - Nas férias do Titular;

II - Em caso de tratamento de saúde do Titular, quando for superior a 15 (quinze) dias;

III - No caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do Titular;

IV - Em caso de afastamento para concorrer a mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - No caso de afastamento para assumir mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Os Suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§ 2º A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro Titular, o Suplente passará a compor a última colocação da ordem dos classificados.

§ 3º Reassumindo o Titular, encerra-se a convocação do Suplente, que perceberá a remuneração e décimo terceiro salário proporcional ao período de exercício da função em substituição, sem direito a férias proporcionais.

§ 4º No caso de inexistência de Suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - Declarar-se suspeitos;
- VIII - Declarar-se impedidos, perante situação de atendimento que envolva seus Familiares;
- IX - Adotar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento as crianças, adolescentes e famílias;
- X - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais Órgãos;
- XI - Residir no Município de Jari/RS, inclusive enquanto perdurar seu mandato;
- XII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIV - Atender aos interessados a qualquer momento, bem como nos casos de urgência e emergência;

XV - Encaminhar trimestralmente para o COMDICA e Ministério Público, relatório simplificado de atividades desenvolvidas e atendimentos prestados;

XVI - Fazer o devido registro dos atendimentos, bem como fazer o lançamento das informações no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) e demais sistemas que por ventura forem implantados;

XVII - Durante o desempenho de suas funções, deverão estar devidamente identificados com seus crachás.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º O SIPIA é um Sistema de Registro e Tratamento de Informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania.

Art. 24 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária e inclusive religiosa;

III - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - Proceder de forma desidiosa (negligente, sem cuidado e ou sem vontade);

IX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069 de 1990;

XII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 74 da Lei Municipal nº 2.738 de 2023.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função;

III - Cassação do mandato.

Art. 26 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 27 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único: No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 28 - A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em Lei, Regulamento ou Norma Interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 29 - A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 30 - A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 31 - Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I - Prática de crime;
- II - Abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III - Inassiduidade ou impontualidade habitual;
- IV - Prática de ato de improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, inclusive em redes sociais;
- VI - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII - Revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII - Corrupção;
- IX - Acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;
- X - Transgressão do Artigo 75, Incisos I e II e VI ao X da Lei Municipal nº 2.738 de 2023.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 32 - A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 33 - A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de Sindicância Punitiva ou de Processo Administrativo Disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35 - Os Conselheiros Tutelares, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhes são próprias, não havendo motorista disponível, poderão dirigir veículos públicos ou de representação do Município, inclusive fora do Município de Jari/RS, desde que devidamente habilitados, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 36 - Após a posse dos novos Conselheiros, o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, deverá proporcionar aos Conselheiros Tutelares Titulares e aos dois primeiros Suplentes, formação em Redação de Documentos, Informática Básica e Sistema SIPIA.

Art. 37 - Anualmente, o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, deverá proporcionar formação continuada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes, bem como para a Rede de Atendimento.

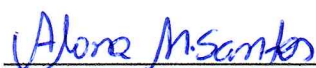
Art. 38 - Todo cidadão que venha a ser atendido pelo Conselho Tutelar terá o direito de solicitar ao mesmo uma declaração de comparecimento, para fins comprobatórios.

Art. 39 - Os casos omissos ou alheios que não estejam previstos neste Regimento Interno, serão resolvidos em reunião com a maioria absoluta dos Conselheiros Tutelares.

Art. 40 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo ou em parte, por proposição da maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Jari, 19 de julho de 2024.



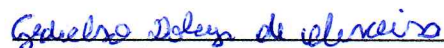
Alana Machado dos Santos
Conselheira



Carina Nascimento Leães
Conselheira



Fernanda Butzke Schneider
Conselheira



Gedielso Doleys de Oliveira
Conselheiro



Valnei da Encarnação Cardoso
Conselheiro



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.738 de 03/02/2023

Resolução nº 03/2024

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, em reunião extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2024, dentro das competências e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 2.738 de 03/02/2023, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Jari/RS, conforme ATA nº 03/2024.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jari, 06 de agosto de 2024.



Daiane Renz Treméa
Secretária



Vera Lucia Ghislene
Presidente